



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 737/2005
1ª CÂMARA
SESSÃO DE 17/11/2005
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001714/2003
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200303000
RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e
 JOSÉ CAVALCANTE & CIA LTDA
RECORRIDOS: AMBOS
CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES – PARCIAL PROCEDÊNCIA. Através do Sistema de Levantamento de Estoques ficou configurada a infração “omissão de entradas”. A aquisição de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária sem documentação fiscal é prática infracional punida com ICMS e multa de 30% do valor da operação, conforme o art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Redução do crédito tributário pela Perícia. Recursos Oficial e Voluntário conhecidos e desprovidos. Manutenção da Decisão Parcialmente Condenatória Singular. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta no relato do Auto de Infração que a empresa citada acima adquiriu, no exercício de 1999, mercadorias sujeitas à substituição tributária sem documento fiscal, ocasionando, conforme sistema de levantamento de estoque, omissão de entradas no montante de R\$ 75.866,48 (setenta e cinco mil oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos).

Indica como dispositivo legal infringido o art. 139 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, III, "a", do mesmo diploma legal.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2002.22692, Termo de Início de Fiscalização nº 2002.14570, Ordem de Serviço nº 2003.03205, Termo de Início de Fiscalização nº 2003.02879, Termo de Conclusão, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, Comunicado de devolução de Documentos Fiscais, Cópia do Aviso de Recebimento, Termo de Juntada do AR, Pedido de Dilatação de Prazo para interposição de Defesa estão acostados às fls. 03/56.

Impugnação às fls. 60/77 argumentando, em síntese, que o auto de infração carece de sustentação, posto que o levantamento fiscal contém vários erros e equívocos.

Laudo Pericial às fls. 85/88 constatando uma omissão de entradas em valor inferior à apontada pelo autor da ação fiscal.

Manifestação sobre a Perícia às fls. 578/582 alegando a nulidade do lançamento em face da constatação de erros do levantamento elaborado pelo autuante.

A decisão monocrática, atravessada às fls.584/587, entendeu pela parcial procedência do Auto de Infração em face da diminuição da base de cálculo pelo Experto.

Recurso de Ofício.

Recurso Voluntário às fls. 594/602 alegando, em grau de preliminar, a extinção do processo em face da prescrição. No mérito, aduz que não praticou o a infração "omissão de entrada" arrolada no auto de infração.

A Consultoria Tributária às fls. 605/607 opinou pelo conhecimento dos Recursos Oficial e Voluntário para negar-lhes provimento e confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 608.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O lançamento de ofício colocado à apreciação desta Câmara do Conselho de Recursos Tributários tem como objeto a realização de operações de aquisição de mercadorias sujeitas à substituição tributária desacompanhadas de documento fiscal, no ano de 1999, restando uma omissão de entradas, consoante a inicial, no montante de R\$ 75.866,48 (setenta e cinco mil oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos).

O meio escolhido pelo Auditor, para a consecução de seus objetivos, foi o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, onde concluiu, confrontando os livros e documentos fiscais apresentados pelo autuado, que haviam sido adquiridas mercadorias desacompanhadas de Nota Fiscal.

A nulidade apontada na peça recursal em face da prescrição não pode prosperar, uma vez que, consoante o art. 174 do CTN, o prazo prescricional só começa a fluir após a constituição definitiva do crédito tributário.

No mérito, alegou que não adquiriu mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal e que a autuação decorreu das impropriedades e equívocos cometidos pelo autuante quando da elaboração do levantamento fiscal. Contudo, a sua tese de defesa deve ser acolhida em parte, tendo em vista que a Perícia, após elaboração de novo levantamento com a colaboração de um assistente técnico indicado pelo sujeito passivo, constatou a ocorrência de omissão de saídas em valor inferior ao indicado na peça basilar.

De certo, prevê a legislação tributária estadual a obrigação dos destinatários das mercadorias de exigirem, do vendedor, no momento da aquisição das mercadorias a Nota Fiscal sempre que a sua emissão for obrigatória, nos termos do art. 139 do Decreto nº 24.569/97.

Assim, o contribuinte deverá sofrer a sanção capitulada no artigo 123, III, letra "a" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, cuja redação é a seguinte:

"Art.123 ...

III- ...

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação"

Diante do exposto, voto pelo conhecimento de ambos os Recursos, negar-lhes provimento para confirmar a decisão singular parcialmente condenatória, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 15.555,90

ICMS: R\$ 2.644,50

MULTA: R\$ 4.666,77

TOTAL: R\$ 7.311,27



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são Recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e JOSÉ CAVALCANTE & CIA LTDA** e Recorridos **AMBOS**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os Recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIAL CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer da d. Procuradoria Geral Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 09 de dezembro de 2005.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Vito Simão de Moraes
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO